



**CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Brasília, 13 de julho de 2016.

Prezados/as Senhores/as,

Aos 13 dias do mês de julho de 2016, às 12 horas, na sede do Conselho Federal de Serviço Social, sito a SCS, Quadra 02, Edifício Serra Dourada, Salas 312/318, Brasília, Distrito Federal, foi realizado ato de julgamento do recurso interposto pela empresa **CKM SERVIÇOS LTDA** em função do resultado da “Habilitação” referente à **Concorrência CFESS nº 01/2016**, que objetiva a Contratação de 01 (uma) empresa especializada para prestação de serviços de planejamento, organização, execução de concursos e processos seletivos para instituições públicas.

Presentes ao ato Gleyton Carvalho Amacena e Diogo Adjuto, membros efetivos da CPL/CFESS.

Abertos os trabalhos foi lido o Recurso apresentado pela empresa **CKM SERVIÇOS LTDA** (Anexo I).

Cabe informar, que o recurso foi interposto e protocolado tempestivamente, conforme documentação constante nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Considerando os princípios consagrantes das ações norteadoras das licitações, em especial os da razoabilidade e da competitividade, e o poder concedido através da Lei 8.666/93, e em homenagem à supremacia do interesse público, a Comissão decide:

**DA DECISÃO DA CPL/CFESS ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO PELA
CKM SERVIÇOS LTDA**

1 – A CPL/CFESS **da provimento** quanto a solicitação de reforma na decisão exarada na ATA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE “HABILITAÇÃO” REFERENTE À CONCORRÊNCIA CFESS Nº 1/2016, pelos seguintes motivos:

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA Nº 100/2016-V

“a) De fato, o Edital de Concorrência CFESS nº 1/2016 exige tão somente (um) ou mais atestado(s) ou declarações de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante executado serviços similares ou iguais aos previstos no presente Edital (5.6.1), não havendo qualquer referencia à validade do documento;

b) Os atestados não estão vencidos, pois a validade inserida, a posteriori, pelos Conselhos Regionais de Administração de MG e SP não foram estabelecidas pelos órgãos emissores dos atestados, ou seja, o TJMG e a Prefeitura de Jacaréi-SP;

c) A Lei 8666-1993 diz que a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a capacitação técnico-profissional (art. 30, II e § 1º). No caso da exigência do CFESS, ela se resume à capacidade técnico-operacional, não sendo necessário o registro do atestado em entidade profissional competente.”

2 - Dessa forma, conforme entendimento da Assessoria Jurídica deste Conselho Federal e da Comissão Permanente de Licitação, julgamos que a empresa **CKM SERVIÇOS LTDA** está apta e **HABILITADA**, pois apresentou toda a documentação em conformidade com o solicitado no edital;

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CPL/CFESS

Esta **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** será encaminhada, acompanhado do recurso interposto pela **CKM SERVIÇOS LTDA** e **MANIFESTAÇÃO JURÍDICA N° 100/2016-V**, prolatada pelo Assessor Jurídico CFESS, ao Conselheiro Presidente deste Conselho Federal de Serviço Social, para deliberação, conforme estabelece a lei federal 8.666/93.

Seja dada ciência aos participantes do certame por meio de fax e/ou endereço eletrônico. Esta Ata foi lida e aprovada pelos presentes. Nada mais havendo a tratar, o presente Ato foi encerrado às 14horas40min.

---original assinado---

Diogo Adjuto

Membro da CPL

---original assinado---

Gleyton Carvalho Amacena

Membro da CPL